



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.924164/2010-08
RESOLUÇÃO	1402-001.958 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	VERALLIA BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator e Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda (Presidente substituto), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni. Ausente o conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402-006.339 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 14 de março de 2023, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, vigente a época de sua interposição.

As ementas e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA TRANSMISSÃO DA DCOMP.

Ainda que a declaração de compensação abranja crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, cabe ao fisco realizar a verificação da higidez desse valor pela análise dos seus componentes, desde que dentro do prazo também de 05 anos, mas contados da data da apresentação da declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O que se veda é que a administração tributária, no exercício da atividade homologatória, possa realizar lançamento suplementar de tributo em relação ao qual já tenha sido consumada a decadência, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS EM NOME DE TERCEIRO. MANDATO NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO.

Tendo as aplicações financeiras sido realizadas em nome de terceiro, não se pode considerá-las como decorrentes de contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre as instituições financeiras depositárias e o terceiro que realizou as aplicações não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre este último e as empresas que lhe remeteram recursos, sendo o terceiro único e exclusivo titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte, mesmo que sob o manto de contrato privado que disponha em sentido diverso, que não pode ser oposto ao fisco conforme disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.336, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.924165/2010-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Os embargos foram apresentados nos seguintes termos:

III. Do necessário acolhimento dos presentes embargos declaração para suprir omissão:

10. Conforme tratado no seu Recurso Voluntário, uma parcela da composição do saldo negativo que originou o direito creditório utilizado nas declarações de compensação em discussão decorre do saldo de IRRF retido pela Embargante sobre a remuneração de serviços prestados pela Vitrage, sociedade incorporada pela Embargante anos depois (2005).

11. Ao longo do ano-calendário 2003, a empresa Vitrage prestou serviços à Embargante, tendo sua remuneração sofrido a retenção de IRRF, à alíquota de 1,5% por força do disposto no artigo 647 do então vigente RIR-99, em consonância com o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei nº 7.450/1985 c.c.

com o artigo 6º da Lei nº 9.064/1995. A esse respeito, confira-se o disposto no artigo 647 do RIR-99:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.” 12. Nesse contexto, ao emitir cada uma das Notas Fiscais de Serviços, a Vitrage (posteriormente incorporada pela Embargante) destacava o valor do ISS e do IRRF retido pelas tomadoras dos serviços.

13. Todavia, entendeu a d. autoridade fiscal que a retenção do IRRF sobre os serviços prestados não havia sido comprovada e, portanto, Vitrage não poderia aproveitar de tal saldo de IRRF na composição do saldo negativo de 2003, simplesmente por divergir das informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal.

14. Contudo, este fato, por si só, não autorizaria a não homologação do pedido de compensação. Ao proceder desta forma, portanto, o r.

despacho decisório incorreu em erro grave, vez que a Embargante possui manifesto direito ao crédito informado, a despeito do sistema fazendário não ter vinculado as retenções à Embargante.

15. Igualmente, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Embargante, a DRJ entendeu que não seria válido o Informe de Rendimentos fornecido pela Embargante às fls. 113/114, no qual resta demonstrado por meio de documento hábil e idôneo a correta composição do saldo do IR retido pela Embargante:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA ANO-CALENDÁRIO 2003		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.		CNPJ 60.853.942/0001-44		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial SANTA MARINA VITRAGE LTDA		CNPJ 66.049.743/0001-64		
Endereço RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 219		Bairro CUMBICA		
CEP 07210000	Cidade GUARULHOS	Estado SP		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
01	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
02	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	45.000,00	675,00
03	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	46.948,63	702,73
07	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	42.045,62	630,68
08	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	2.045,62	30,68
09	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	2.045,62	30,68
10	1708	REM SERV PROFIS PREST PJ	35.000,00	525,00

16. Novamente por apego à formalidade e na contramão da verdade material, a DRJ apegou-se ao mero detalhe do documento. Isto é, tratou como não fidedigno o Informe de Rendimentos emitido pela Embargante exclusivamente porque ele teria sido emitido anos depois das efetivas retenções.

17. O Informe de Rendimentos apresentado, assim como qualquer outro documento ou declaração apresentado perante a RFB não se presta senão como instrumento de formalização da realidade. O que de fato importa é se as retenções ocorreram de fato, dado que são legalmente passíveis de absorção pela Embargante.

18. Veja que a data da emissão do Comprovante de Rendimentos Retidos na Fonte, em nada influencia a data objeto da Declaração, a qual corresponde exatamente ao ano-calendário de 2003. Assim, o comprovante acostado às fls. 113/114 é perfeitamente legítimo para comprovação dos rendimentos e de retenção do IRRF correspondente.

19. Negar validade a tal documento equivale a dizer que a Embargante deliberadamente falsificou tal Declaração, o que é uma acusação absurda e leviana, de forma que ou deve o documento ser aceito como prova irrefutável do direito creditório, ou cumpre às autoridades julgadoras demonstrar a sua falsidade.

20. Assim, dado que a Vitrage – posteriormente incorporada pela Embargante – ofereceu à tributação a receita auferida pela prestação de serviços à Embargante, e não havendo a comprovação da ausência de retenção do imposto, não há dúvida sobre a validade do direito creditório no presente caso.

21. Neste contexto, uma vez que o v. acórdão embargado é silente quanto a esse posto, de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que (i) os argumentos sintetizados neste capítulo sejam apreciados pela d. órgão julgado e (ii) seja, consequentemente, reconhecido essa parcela do direito creditório, homologando-se a declaração de compensação, ainda que parcialmente.

IV. Dos pedidos:

22. Diante do exposto, requer-se sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício de omissão no v. acórdão n.º 1402-006.336 (fls. 222/234), conforme apontado acima, reconhecendo-se, consequentemente, (i) o direito creditório da Embargante referente a parcela do IRRF retida pela Embargante em decorrência dos serviços prestados pela Vitrage em 2003; e (ii) homologando-se a parte respectiva de declaração de compensação.

O referido embargo foi admitido, com fundamento no art 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, vigente a época, conforme despacho de admissibilidade de fls 253/257, parcialmente transcrito abaixo:

Tem razão a Embargante ao afirmar que a decisão embargada não se pronunciou sobre a parcela do IRRF retida em decorrência dos serviços prestados pela Vitrage em 2003, sob o código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

O equívoco da decisão decorre da aplicação dos fundamentos de decidir do Acórdão nº 1402-006.336, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.924165/2010-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No caso do paradigma, a ora Embargante havia apresentado PER/DCOMP valendo-se de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2004, no montante de R\$ 20.913,54, formado por retenções na fonte. As parcelas formadoras do referido saldo negativo diziam respeito à R\$ 3.705,67 e R\$ 1.125,00, retidos na fonte sob código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), e R\$ 16.082,87, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa). A autoridade administrativa admitiu a comprovação das parcelas de R\$ 3.705,67 e R\$ 1.125,00, retidos na fonte sob código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), considerando não comprovado o IRRF de R\$ 16.082,87, sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa), razão pela qual, em sede de recurso voluntário, a ora Embargante controverteu apenas essa parcela de IRRF e foi somente sobre essa parcela do IRRF de R\$ 16.082,87, sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa), que se pronunciou o Acórdão nº 1402-006.336, adotado como paradigma no julgamento deste feito.

Ocorre que no presente processo são duas as parcelas de IRRF controvertidas pela Embargante em seu recurso voluntário.

Nestes autos a ora Embargante apresentou PER/DCOMP indicando como direito creditório saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no montante de R\$ 41.123,60, tendo por parcelas formadoras do crédito, os valores de R\$ 4.913,28, R\$ 161,20, R\$ 503,91 e R\$ 3.269,77, retidos na fonte sob código de arrecadação 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), e R\$ 32.275,44, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa).

O órgão de jurisdição reconheceu por confirmadas retenções na fonte nos valores de R\$ 4.913,28, R\$ 161,20, R\$ 503,91 e R\$ 2.594,77 (este último parte do montante de R\$ 3.269,77), todos sob código de arrecadação 1708, permanecendo em litígio a diferença de IRRF, no valor de R\$ 675,00, sob o código de arrecadação 1708, além do valor de R\$ 32.275,44, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa).

Nesse passo, ao aplicar como fundamento de decidir o voto proferido no Acórdão nº 1402-006.336, prolatado no julgamento do processo 10880.924165/2010-44,

paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, o Colegiado a quo deixou de se pronunciar sobre a diferença de IRRF, no valor de R\$ 675,00, sob o código de arrecadação 1708, manifestando-se, unicamente, acerca do valor de R\$ 32.275,44, retido na fonte sob código de arrecadação 6800 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa).

Esclareça-se que a ora Embargante contestou expressamente o não reconhecimento da diferença de IRRF, sob o código de arrecadação 1708, (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), em item específico da petição de recurso voluntário.

Assim, diante da omissão contida na decisão, devem ser admitidos os aclaratórios.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

Encaminhem-se os presentes autos à DIPRO/COJUL do CARF para as providências cabíveis.

Por fim, os autos retornaram a essa turma para que o embargo de declaração interposto seja julgado.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente de embargos de declaração contra o Acórdão nº 1402-006.339, em que a embargante solicita que seja apreciada a parcela de crédito não reconhecida “decorrente do IRRF incidente sobre a prestação de serviços da Vitrage”.

Neste sentido, temos que o litígio se iniciou em decorrência do reconhecimento parcial, no valor de R\$ 41.123,60, do direito creditório pleiteado pela embargante de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 8.173,16.

O valor requerido é composto unicamente de retenções na fonte no mesmo montante do saldo negativo, conforme Despacho Decisório abaixo copiado:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863124391

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.853.942/0001-44	NOME EMPRESARIAL SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36892.20889.290705.1.3.02-8693	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-924.164/2010-08
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	41.123,60	0,00	0,00	0,00	0,00	41.123,60
CONFIRMADAS	0,00	8.173,16	0,00	0,00	0,00	0,00	8.173,16

CNPJ detentor do crédito: 66.049.743/0001-64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.123,60 Valor na DIPJ: R\$ 41.123,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 41.123,60

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.173,16

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
40.590,00	8.118,00	23.461,02

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, foi confirmado o valor de R\$ 8.173,16 de IRRF, mesmo valor do crédito reconhecido.

As retenções não reconhecidas estão discriminadas no documento denominado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", que traz a seguinte tabela:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.853.942/0001-44	1708	3.269,77	2.594,77	675,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.886.231/0001-76	6800	32.275,44	0,00	32.275,44	Retenção na fonte não comprovada
Total		35.545,21	2.594,77	32.950,44	

Como podemos observar apenas duas retenções não foram reconhecidas uma no código 1708, IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, e outra no de código 6800, IRRF - Fundo de Investimento Sujeito à Tributação Periódica.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, Acórdão N°10-51.812, a 1ª Turma da DRJ/POA a considerou improcedente, mantendo o que foi decidido pela unidade de origem na análise do direito creditório.

O recurso voluntário foi julgado na sistemática do recurso repetitivo, conforme previsão do Art 87 e seus parágrafos, do Anexo da Portaria MF nº 1.634/2023, o antigo RICARF, vigente a época. Teve como paradigma o Acórdão nº 1402-006.336, prolatado no julgamento do processo nº 10880.924165/2010-44, que trouxe as seguintes razões de decidir, quanto ao mérito:

A Recorrente insiste que o "Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros" de e-fls. 183/200, celebrado pelas empresas integrantes do grupo e que elegeu a empresa Saint-Gobain Assessoria como gestora dos recursos do

“pool”, daria supedâneo para a prática adotada de distribuição proporcional entre elas do IR retido na fonte pelas instituições financeiras perante as quais foram realizadas as aplicações financeiras.

Nesse ponto, o r. acórdão recorrido assim tratou da questão:

O primeiro aspecto a abordar diz respeito à alegada atuação da Saint-Gobain Assessoria na qualidade de mandatária da Vitrage. “Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses” (art. 653 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a art. 1.288 da Parte Geral da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). Assim, seria possível falar em mandato na hipótese da Saint-Gobain Assessoria ter praticado atos em nome da Vitrage. Não foi isso que ocorreu. A própria Saint-Gobain Assessoria, ao receber recursos da Vitrage, bem como dos demais contratantes, pactuou mútuos com outras sociedades signatárias do contrato e aplicou os recursos no mercado financeiro, através de instituições financeiras (item 4.2 do contrato). Nessas aplicações financeiras quem agiu foi a Saint-Gobain Assessoria. O trabalho fiscal trazido aos autos pelo manifestante corrobora essa conclusão, na medida em que assevera a realização de aplicações financeiras e resgates em nome da Saint-Gobain Assessoria, motivo pelo qual as instituições financeiras “forneceram os extratos mensais de aplicação financeiras e informes de rendimentos das aplicações financeiras e retenção do imposto de renda retido na fonte, nos seus valores totais em nome individual do contribuinte [SaintGobain Assessoria] que era o Administrador do Fundo Comum”. Se a SaintGobain Assessoria fosse mandatária da Vitrage, as aplicações financeiras teriam sido efetuadas em nome da Vitrage. A Vitrage, então, iria figurar no informes de rendimentos, bem como a instituição financeira iria efetuar a retenção do IRRF em face de Vitrage. Como Saint-Gobain Assessoria não agiu na qualidade de mandatária da Vitrage, os documentos e atos adotados pelas instituições financeiras fizeram referência a Saint-Gobain Assessoria e não a Vitrage.

O segundo aspecto a abordar diz respeito à consequência tributária, para fins do imposto de renda, da remuneração obtida por Vitrage em função dos recursos repassados à Saint-Gobain Assessoria. A resposta, a meu ver, está insculpida no art. 729 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), combinado com os arts. 730, III, e 732, II, do mesmo regulamento. Confira-se:

“Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei n' 8.981, de 1995, art. 65, e Lei n' 9.532, de 1997, art. 35).” “Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se

também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):

...

III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações;”(grifou-se)

“Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

...

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.” A Saint-Gobain Assessoria é uma pessoa jurídica que não atua como instituição financeira, porquanto, segundo o cadastro fiscal, exerce atividade de consultoria em gestão empresarial. Dessa forma, prescinde de registro perante o Banco Central. Se Vitrage entrega recursos financeiros para Saint-Gobain Assessoria, sob qualquer forma e a qualquer título, recebendo, mais adiante, os rendimentos oriundos desses recursos, há a incidência do IRRF quando Saint-Gobain Assessoria efetua o pagamento dos rendimentos para Vitrage. Trata-se de incidência distinta daquela havida quando Saint-Gobain Assessoria investiu, em seu nome, recursos perante instituições financeiras em fundos de renda fixa. O Manual do Imposto de Renda na Fonte 2003 é claro a respeito ([http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Dirf/MafonDirf2004/MafonDirf2004 .pdf](http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Dirf/MafonDirf2004/MafonDirf2004.pdf)), identificando o IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos por Vitrage perante de Saint-Gobain Assessoria pelo código de arrecadação 3426. Já o IRRF incidente sobre os rendimentos obtidos por Saint-Gobain Assessoria em função de aplicações de renda fixa em fundos de investimentos mantidos por instituições financeiras é identificado pelo código de arrecadação 6800. Ambas as retenções permitem a dedução do imposto de renda devido pelos respectivos beneficiários.

Quanto ao Ato Declaratório (Normativo) nº 21, de 1984, entendo que a norma não se aplica ao caso dos autos. O referido regra a tributação de consórcios constituídos na forma dos arts 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os consórcios não têm personalidade jurídica (art. 278, § 1º). Esse não é o caso da Saint-Gobain Assessoria que efetuou aplicações financeiras em seu nome e posteriormente repassou parte dos ganhos a outras pessoas jurídicas.

O mesmo ocorre com o art. 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006 e com a Solução de Consulta nº 93, de 1997, da 1ª Região Fiscal, uma vez que a pessoa jurídica Saint-Gobain Assessoria não atuou por conta e ordem

(mandato) de cliente. Consoante já demonstrado, Saint-Gobain Assessoria atuou em nome próprio.

No que diz respeito ao informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte (fls. 201 e 202) para fins de comprovar o IRRF decorrente das operações financeiras efetuadas em face de Saint-Gobain Assessoria, é fundamental deixar claro que os dados apontados no documento não constam dos sistemas informatizados do Fisco (isso se verifica através do documento das fls. 241 a 245).

Não bastasse isso, o manifestante indicou que, materialmente, o IRRF apontado no documento decorria do repasse do tributo retido pelas instituições financeiras frente a aplicações financeiras efetuadas por Saint-Gobain Assessoria (código de arrecadação 6800). Já demonstrei que esse repasse não era viável.

Na emissão do documento das folhas 201 e 202, o emissor observou o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 490, de 10 de janeiro de 2005. Repriso:

“Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.” Essa regra tem por foco as informações que devem ser prestadas por instituições financeiras aos seus clientes aplicadores em fundos de renda fixa, uma vez que somente as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, podem coletar, intermediar e aplicar recursos de terceiros.

Por exceção, a mesma informação deve ser prestada por pessoa jurídica que retém o IRRF em operação de mútuo “realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas”. Essas operações se submetem à incidência do IRRF recolhido sob código de arrecadação 3426. O contribuinte defende ser a Saint-Gobain Assessoria sua mandatária, mas não há como negar que foi a Saint-Gobain Assessoria quem agiu (aplicou recursos) perante a instituição financeira.

Motivo pelo qual a instituição financeira reteve IRRF sob código de arrecadação 6800 e apontou a Saint-Gobain Assessoria como a beneficiária dos rendimentos.

O repasse desses recursos a uma coligada, em função de mútuo, dá ensejo a nova incidência do IRRF, sob código de arrecadação 3426, consoante já esclarecido.

Pelos motivos acima expostos, desconsidero, também, o comprovante de rendimentos das folhas 201 e 202.

Quanto à jurisprudência referida pelo interessado, bem como as conclusões do procedimento fiscal levado a efeito perante o contribuinte, informo que nenhum deles vincula o presente julgamento. Com todo o respeito a esses precedentes, penso de maneira diversa, consoante já esposado.

Muito embora a Recorrente tenha razão ao afirmar que a empresa gestora Saint-Gobain Assessoria foi eleita mandatária do grupo nos termos da cláusula 8 do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, essa circunstância não é suficiente para espargir os sólidos fundamentos que balizaram o v. aresto vergastado.

Com efeito, é incontroverso nos autos que as aplicações financeiras foram realizadas em nome da gestora Saint-Gobain Assessoria, vale dizer, a partir do momento em que os recursos foram por ela transferidos para as instituições financeiras depositárias, passou a ser a única e exclusiva titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte.

Na medida em que as aplicações financeiras foram realizadas em nome próprio e não em nome das mandantes, não se pode considerá-las como decorrentes do contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre a empresa gestora e as instituições financeiras não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre a gestora e as empresas do grupo, razão pela qual não se aplica o artigo 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006, em relação ao informe de rendimentos emitido pela Saint-Gobain Assessoria de e-fls. 202.

Ou seja, ao contrário do que afirma a Recorrente, as aplicações não foram realizadas “por conta e ordem” das mandantes, o que exigiria que os investimentos tivessem sido realizados em nome daquelas, com base no contrato de mandato. Pelo contrário, para obterem “taxas de retorno do investimento mais favoráveis” (cfe. item 111 do RV), a gestora optou por agir em seu próprio nome, figurando como titular das contas de investimento, situação incondizente com a figura do mandato. Não se trata, assim, de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos”, cuja existência e produção de efeitos entre as partes signatárias não é objeto de contestação.

Nessas circunstâncias, o informe de rendimentos fornecido pela empresa gestora (e-fls. 202) nitidamente não reflete a realidade jurídica das operações. Além disso, não se configura na espécie o consórcio de empresas, que, conforme prescreve o §1º do artigo 278 da Lei nº 6.404, de 1976, não tem personalidade jurídica, o que não é o caso dos autos.

De mais a mais, destaque-se que a existência do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, em que pese possa refletir o ajuste privado pactuado entre os seus signatários, não pode ser oposto ao fisco, conforme estatuído pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, litteris:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Por fim, ressalte-se que a mera existência de outros procedimentos de fiscalização e de processos administrativos semelhantes, de interesse de outros contribuintes, ainda que do mesmo grupo, não atrai qualquer vinculação ao presente processo administrativo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Reclama a embargante que houve omissão, no Acórdão embargado, na alegação referente à não confirmação do crédito relativo à retenção de código 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica):

8. Considerando que o acórdão recorrido é claramente omisso em relação ao direito creditório decorrente do IRRF incidente sobre a prestação de serviços da Vitrage, não há dúvidas de que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sob pena de não ter sido dada a correta prestação jurisdicional à Embargante, acarretando a nulidade do decisum.

Esta matéria foi expressamente contestada no recurso voluntário, no item II.a. de seu recurso voluntário com o seguinte título *“II.a. Validade do crédito de IRRF retido sobre serviços. Idoneidade do comprovante de retenção.”*

Nota-se também que a DRJ/POA se manifestou sobre a matéria, desta forma não restou caracterizada a preclusão prevista nos termos do art 16, §4º do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF)¹.

Consoante apontado no relatório, o presente processo contempla dois pontos de conflito: a não confirmação do IRRF que teria sido recolhido pela fonte pagadora Saint Gobain Vidros S/A (CNPJ nº 60.853.942/0001-44), no valor de R\$ 675,00, e

¹ Art 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

aquele que teria sido retido pela fonte pagadora Saint-Gobain Assessoria (60.886.231/0001-76), no valor de R\$ 32.275,44.

Quanto ao primeiro, entendo que o contribuinte não faz jus ao crédito alegado.

A lei exige que o contribuinte possua comprovante da retenção do IRRF para fins da compensação dessa verba em sua declaração (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Os sistemas informatizados do Fisco não acusam a alegada retenção (fls. 8 e 155 a 166). O contribuinte juntou aos autos cópia de um comprovante de rendimentos que aponta a retenção de R\$ 3.269,77 sob código de arrecadação 1708 no ano-calendário 2001 (fl.136).

Ocorre, entretanto, que o comprovante juntado aos autos pelo contribuinte teria sido emitido no dia 30 de junho de 2010. Isso, por si só, retira do documento qualquer fidedignidade. A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) somente pode ser apresentada e retificada no prazo de cinco anos após o término do período anual a que se referir. A declaração, então, não subsiste por ser temporalmente impossível.

O IRRF submete-se, em princípio, ao lançamento por homologação. Dessa forma, eventual exigência do tributo inadimplido somente pode ocorrer consoante o prazo fixado no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), se tiver acontecido o pagamento, ou consoante o prazo fixado no art. 173, I, na hipótese da inexistência do pagamento. Esse o motivo pelo qual o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 268, de 23 de dezembro de 2002, fixa o dever da fonte pagadora de manter as informações atinentes às retenções até o sexto ano subsequente àquele objeto da Dirf entregue. Não fosse assim, a segurança jurídica do Fisco restaria abalada, porquanto novas declarações de retenções poderiam ser emitidas (em 2010, por exemplo) sem que o Fisco tivesse a possibilidade de verificar a efetividade das retenções. Isso, evidentemente, não tem qualquer sentido. Não é possível a outorga de um crédito fiscal sem que a fiscalização possa sequer verificar a existência do crédito ou reclamar o seu recolhimento. Assim, desconsidero o comprovante de rendimentos da folha 136.

Neste sentido, verifica-se que de fato ocorreu omissão do Acórdão embargado, pois não apreciou matéria contestada no recurso voluntário em relação ao julgamento da manifestação de inconformidade, devendo os embargos serem acolhidos para que seja apreciada a matéria omissa.

Dito isso, vamos a sua análise.

A embargante, no momento de apresentação de seu recurso voluntário, afirmou o seguinte:

12. Como dito anteriormente, do montante de R\$41.123,60 informado na DComp (fl. 05) para composição do crédito pleiteado, a autoridade fiscal somente

reconheceu o direito creditório no valor de R\$8.173,16. Não reconhecendo o direito creditório correspondente à quantia de R\$32.950,44 (fl. 08).

13. O valor divergente é composto de (i.) saldo de IRRF retido pela Requerente sobre a remuneração de serviços prestados pela Vitrage, no valor de R\$675,00; e (ii.) saldo de IRRF retido pela Saint-Gobain Assessoria, no valor de R\$32.275,44.

14. Para comprovação das retenções de IRRF referentes às prestações de serviços com a Vitrage (código de arrecadação 1708), a Requerente juntou “Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou creditados e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, ano-calendário 2003” (fls. 113/114), na qual se verifica a Requerente, de um lado, como fonte pagadora, e a beneficiária a Vitrage, de outro.

15. Nada obstante essa prova inconteste da retenção e, portanto, do valor do IRRF utilizado para a composição do direito creditório ora questionado, as autoridades julgadoras entenderam que o documento não seria válido, uma vez que a data de emissão do Comprovante de Rendimentos seria dia 30 de junho de 2010, e as retenções teriam sido realizadas no ano-calendário de 2003. Assim, concluiu o v.

acórdão – de forma absolutamente descabida - que tal declaração “não subsiste por ser temporalmente impossível”.

16. Ocorre que os julgadores confundiram a data de “impressão” do Comprovante de Rendimentos Retidos na Fonte, com a data objeto da Declaração, a qual corresponde exatamente ao ano-calendário de 2003. Assim, o comprovante acostado às fls. 113/114 é perfeitamente legítimo para comprovação dos rendimentos e da retenção do IRRF correspondente.

17. Negar validade a tal documento equivale a dizer que a Recorrente deliberadamente falsificou tal Declaração, o que é uma acusação absurda e leviana, de forma que ou deve o documento ser aceito como prova irrefutável do direito creditório, ou cumpre às autoridades julgadoras demonstrar a sua falsidade. 125. Assim, tendo a Vitrage oferecido à tributação a receita auferida pela prestação de serviços prestado à Recorrente, e comprovado, por meio de documento idôneo, a retenção do IRRF no caso, não há dúvidas sobre seu direito a esse crédito.

Neste sentido, a, então, recorrente afirma que apresentou comprovante de rendimento legítimo que não foi reconhecido pela instância julgadora de primeiro grau, pois questionou a idoneidade do comprovante de rendimento apresentado. Abaixo trecho da decisão da DRJ que corrobora a esta afirmação:

A lei exige que o contribuinte possua comprovante da retenção do IRRF para fins da compensação dessa verba em sua declaração (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Os sistemas informatizados do Fisco não acusam a alegada retenção (fls. 8 e 155 a 166). O contribuinte juntou aos autos cópia de um

comprovante de rendimentos que aponta a retenção de R\$ 3.269,77 sob código de arrecadação 1708 no ano-calendário 2001 (fl.

136).

Ocorre, entretanto, que o comprovante juntado aos autos pelo contribuinte teria sido emitido no dia 30 de junho de 2010. Isso, por si só, retira do documento qualquer fidedignidade. A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) somente pode ser apresentada e retificada no prazo de cinco anos após o término do período anual a que se referir. A declaração, então, não subsiste por ser temporalmente impossível.

O IRRF submete-se, em princípio, ao lançamento por homologação. Dessa forma, eventual exigência do tributo inadimplido somente pode ocorrer consoante o prazo fixado no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), se tiver acontecido o pagamento, ou consoante o prazo fixado no art. 173, I, na hipótese da inexistência do pagamento. Esse o motivo pelo qual o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 268, de 23 de dezembro de 2002, fixa o dever da fonte pagadora de manter as informações atinentes às retenções até o sexto ano subsequente àquele objeto da Dirf entregue. Não fosse assim, a segurança jurídica do Fisco restaria abalada, porquanto novas declarações de retenções poderiam ser emitidas (em 2010, por exemplo) sem que o Fisco tivesse a possibilidade de verificar a efetividade das retenções. Isso, evidentemente, não tem qualquer sentido. Não é possível a outorga de um crédito fiscal sem que a fiscalização possa sequer verificar a existência do crédito ou reclamar o seu recolhimento. Assim, desconsidero o comprovante de rendimentos da folha 136.

De acordo com o trecho acima colacionado, a DRJ/POA entendeu pela ilegitimidade do documento apresentado porque os sistemas da RFB que controlam as informações prestadas em DIRF não acusaram a dita retenção, além disso afirma que a transmissão da DIRF somente poderia ser apresentada ou retificada cinco anos após o período de apuração do imposto devido, pois se trata de imposto sujeito ao lançamento por homologação.

O comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora é de fato documento suficiente a ser apresentado pelo beneficiário do rendimento para comprovação do imposto retido pela fonte pagadora nos termos do art. 943, § 2º, do RIR/99², vigente a época da formação do saldo negativo ora em litígio.

Contudo, os sistemas de controle do IRRF utilizados pela RFB devem refletir exatamente o que foi informado em DIRF e que deve estar contido no citado comprovante. Neste sentido, o Acórdão recorrido aponta pela inexistência de retenção do IRRF referente à fonte pagadora de CNPJ 60.853.942/0001-44, Saint Gobain Vidros S/A.

² Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º

Portanto, temos dois elementos de prova que são divergentes entre si. Enquanto o comprovante de rendimento aponta pela existência do imposto retido em discussão, os sistemas da RFB demonstram que a retenção não ocorreu.

A existência de dois elementos probantes divergentes entre si implica na impossibilidade do julgamento do litígio sem que haja a necessidade de se buscar novos documentos para que divergência seja dirimida.

Destaca-se que o comprovante de rendimento, embora suficiente, não é o único meio de prova que possibilite a comprovação pelo beneficiário do valor retido pela fonte pagadora nos termos da súmula CARF 143³. Por sua vez, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, nos termos do art. 264 do RIR/99⁴.

Assim, pelos motivos expostos acima com relação à divergência apontada entre os elementos de prova constantes dos autos, voto pela conversão do julgamento para que a unidade de origem:

- Verifique novamente nos sistemas da RFB se é possível identificar a retenção da fonte pagadora de CNPJ 60.853.942/0001-44, Saint Gobain Vidros S/A, não reconhecida pelo Despacho Decisório.

- Caso não haja a identificação com a realização do procedimento acima, intime a embargante a apresentar Notas Fiscais, extratos bancários e qualquer outro documento que entender relevante que comprovem a realização do serviço, bem como o seu respectivo pagamento, líquido do IRRF, lastreados em seus documentos contábeis ou fiscais.

- Se for confirmada a retenção em discussão, verificar se o respectivo rendimento está compatível com o que foi declarado na DIPJ.

Por fim, deve ser elaborado relatório circunstanciado com os resultados da diligência, que deve ser dado ciência à interessada, informando-lhe que, se for de seu interesse, apresentar no prazo de trinta dias manifestação a respeito das conclusões da diligência.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda

³ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

⁴ Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

RESOLUÇÃO 1402-001.958 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.924164/2010-08

DOCUMENTO VALIDADO